



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10166.912787/2012-67  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1301-001.201 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 09 de abril de 2024  
**Assunto** DCTF RETIFICADORA. RESTRIÇÕES APURAR EVENTUAL RESTRIÇÕES CONTIDAS NA IN RFB Nº 1.110, DE 2010  
**Recorrente** IAFIS SYSTEMS DO BRASIL EIRELI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto condutor.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

### **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão proferido pela DRJ/SPO, que, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada.

O presente processo decorre de Declaração de Compensação (DComp), por meio da qual, a Recorrente compensou suposto crédito oriundo de pagamento indevido de IRRF, ocorrido em 08/11/2010, com débito de sua responsabilidade.

No Despacho Decisório eletrônico emitido pela autoridade administrativa não se reconheceu o direito creditório e não se homologou a compensação realizada, uma vez que o pagamento indicado estaria integralmente alocado a débito confessado pela Recorrente.

Na Manifestação de Inconformidade apresentada, alegou-se que o crédito se origina de equívoco de recolhimento do IRRF. Aduz que em 2010 foi emitida por equívoco uma fatura em Euros e, na sequência, foi recolhido o IRRF correspondente; que o pagamento não se realizou porque a fatura deveria ser em USD (dólares americanos); que foi emitida uma Nota de Crédito anulando a fatura anterior, e em seguida, emitida nova fatura, recolhendo novamente o IRRF, gerando, em sua ótica, crédito decorrente de tributo recolhido por ocasião da emissão fatura anterior.

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-001.201 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10166.912787/2012-67

No Acórdão recorrido, julgou-se improcedente a manifestação, utilizando-se como o fundamento que a retificação da DCTF seria imprescindível para o reconhecimento do direito creditório, conforme Parecer Normativo Cosit n.º 2, de 2015.

Após a ciência, foi apresentado Recurso Voluntário no qual a Recorrente argumenta que o fundamento utilizado viola os princípios da verdade material e do formalismo moderado; que a retificação da DCTF é desnecessária para que reconheça o crédito, desde que o contribuinte comprove a liquidez e a certeza do direito creditório que postula; que a Autoridade Administrativa já reconheceu que o crédito existe, mas o nega para fins de compensação em razão unicamente da falta de retificação da DCTF; que o Parecer Normativo COSIT mencionado pela DRJ é posterior até mesmo à Per/Dcomp. Arguiu, ainda, que sendo o crédito comprovado e impedir a sua utilização é, no mínimo má-fé da Autoridade Fiscal, e por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, de forma que seja validado o crédito compensado.

É o Relatório.

## Voto

O recurso apresentado é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/1972. Portanto, dele conheço. Porém, do exame dos autos, considero que o processo não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor.

### Da Conversão em Diligência

Conforme relatado a posição sustentada pelos julgadores *a quo* é no sentido de que a retificação da DCTF seria condição *sine qua non* para o reconhecimento do direito creditório. Assim, ante a ausência de referida retificação e o transcurso do prazo para promovê-la, não haveria como se reconhecer o crédito compensado.

A despeito de tal entendimento, a posição que prevalece no âmbito deste Tribunal Administrativo é no sentido de que a ausência de retificação da DCTF não pode se erigir em óbice intransponível ao reconhecimento do crédito alegado pelos sujeitos passivos. Uma vez provada, por meio de documentos hábeis e idôneos, a liquidez e certeza do direito creditório, e tendo o pleito de restituição/compensação sido apresentado no prazo de cinco anos previsto no art. 168, inciso I, do CTN, reconhece-se o direito creditório.

De fato, o erro de DCTF, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, não é determinante para o indeferimento da Declaração da Compensação (DCOMP), devendo prevalecer a verdade material, e sejam analisadas as provas existentes e destinadas à comprovação da liquidez e certeza do crédito postulado.

Em Manifestação de Inconformidade, a Recorrente aponta qual teria sido o erro que teria motivado o recolhimento a maior, qual seja, a emissão de duas faturas para o mesmo fato gerador, gerando recolhimento dúplice de IRRF, e junta elementos de provas destinados à comprovação de suas alegações, são eles: i) contrato firmado com o Departamento de Polícia Federal; ii) folha Livro Razão; iii) o DARF, com o comprovante do recolhimento de IRRF realizado no dia 08/10/2010; e iv) a fatura emitida pela empresa estrangeira.

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-001.201 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10166.912787/2012-67

Estes documentos, em meu entender, são aptos a comprovar o direito creditório postulado. Assim, seria o caso de dar provimento parcial ao recurso, para afastar o óbice imposto pelos julgadores *a quo* e devolver o exame dos autos à DRF para que se pronunciasse sobre os elementos de prova apresentados juntamente com a Manifestação de Inconformidade.

Porém, nas discussões ocorridas em sessão, surgiu a necessidade de esclarecer o fato da Recorrente não ter retificado a DCTF logo após a data da ciência do Despacho Decisório (20/12/2012), vez que naquele momento não teria se escoado o prazo de 05 anos de uma eventual retificação de DCTF, prazo este contado da ocorrência do fato gerador, nos termos do §4º do art. 150 do CTN. Veja-se que *in casu*, a data de emissão do Despacho Decisório ocorreu em 05/12/2012, a data de entrega da DCTF original, em 18/01/2011 e o fato gerador do imposto ocorreu em 08/11/2010.

Este entendimento, pelo que se vê, decorre de restrições para transmissão desta retificadora contidas na IN RFB n.º 1.110/2010 e amolda-se ao Parecer Normativo da Coordenação-Geral de Tributação (COSIT) n.º 02/2015, que diz: *Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.º 1.110, de 2010.*

Assim, em razão do princípio da colegialidade, penso ser indispensável a conversão do presente julgamento em diligência para que a Unidade de Origem esclareça se por ocasião da ciência pelo Contribuinte do Despacho Decisório, havia alguma restrição prevista na IN RFB n.º 1.110/2010, para que o Contribuinte transmitisse a DCTF retificadora, apontando-a.

Na realização da diligência, a autoridade fiscal poderá intimar o contribuinte a apresentar os documentos complementares e esclarecimentos adicionais, elaborando, ao final, relatório circunstanciado sobre o resultado da diligência, podendo ainda a autoridade fiscal apresentar os esclarecimentos que julgar necessários à melhor análise da lide.

Após, o contribuinte deverá ser cientificado do seu resultado, facultando-lhe a oportunidade de se manifestar nos autos sobre suas conclusões, no prazo de 30 dias, em conformidade com o parágrafo único, art. 35, do Decreto 7.574/2011. Na sequência, o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento, independente de sorteio.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza